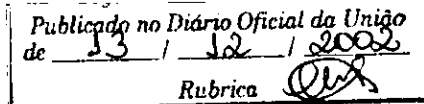




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002859/97-11

Recurso nº : 114.763

Acórdão nº : 201-75.853

Recorrente : HENRICH & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO IPI. CRÉDITO-PRÊMIO DECRETO
- LEI Nº 491/69. Não constando do Termo de Aprovação BEFIEX previsão para a concessão do estímulo fiscal do Decreto-Lei nº 491/69 e tendo a empresa beneficiária, com expressa anuência da UNIÃO FEDERAL, eleito o foro federal da cidade de Brasília – DF, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, para as ações que tenham por fim demandar o cumprimento das obrigações enunciadas no próprio Termo, não cabe às Delegacias da Receita Federal, muito menos aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decidir sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio, mas sim ao foro adequado para dirimir qualquer litígio dele decorrente, qual seja, o federal de Brasília – DF.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HENRICH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

iao/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002859/97-11

Recurso nº : 114.763

Acórdão nº : 201-75.853

Recorrente : HENRICH & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio referente ao Programa BEFIEX, de acordo com o Termo de Aprovação BEFIEX 210/84, exportações realizadas de 01.11.92 a 14.01.93.

A DRF/NOVO HAMBURGO indeferiu o pedido sob o fundamento de que crédito-prêmio é crédito fiscal, e não tributário. Lembra que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o Decreto nº 2.138/97 e a IN nº 21/97 tratam de tributos não contemplando a hipótese do presente processo. Por último, registra que através do Ato Declaratório nº 31/99 ficou definido expressamente que o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação da IN nº 21/97, alterada pela IN nº 73/97.

A contribuinte recorreu à DRJ em PORTO ALEGRE - RS que manteve o indeferimento.

Em seguida, recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002859/97-11
Recurso nº : 114.763
Acórdão nº : 201-75.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAfim FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte firmou com a União Federal Termo de Aprovação BEFIEX nº 210/84 e pretende, através dos procedimentos previstos na IN nº 21/97, obter compensação ou ressarcimento em espécie de crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Por oportuno, cabe aqui transcrever os fundamentos da decisão recorrida, às fls. 190/191, a seguir:

“O crédito-prêmio não foi assegurado ao requerente no programa de exportação autorizado pelo Termo de Aprovação BEFIEX nº 210, de 25/10/1984 (fls. 164/66), nem pelo Certificado nº 265, de mesma data, cópia à fl. 19, ou pelos aditivos de fls. 20/24, não lhe assistindo, portanto, tal direito.

4.1 - E ainda que tivesse sido contemplado com o crédito-prêmio para seu programa, mesmo assim o benefício não poderia ir além de 31/12/1989, de acordo com o disposto na Portaria MF 279/1981, como frisa o Parecer CST/DET nº 947, de 27/07/1990, editado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, para responder consulta da espécie, cujo item II transcrevo a seguir:

II. Por último, é importante lembrar que a garantia de aproveitamento do crédito-prêmio pelas empresas titulares de Programas BEFIEX teve seu término fixado em 31 de dezembro de 1989, de acordo com o disposto na Portaria MF nº 279/81. E, no caso dos demais exportadores, esse benefício foi extinto a partir de 1º de maio de 1985, de acordo com o disposto na Portaria MF nº 176/84.

4.2 - E a extinção do crédito-prêmio, nas datas acima referidas, foi uma tolerância das citadas Portarias do Ministro da Fazenda (editadas com base em delegação contestada), porquanto que, por efeito de disposição expressa do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, com a redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, o benefício foi reduzido gradualmente, até a extinção total em 30 de junho de 1983.

4.3 - Portanto, não assiste ao requerente o direito ao crédito-prêmio requerido, por dois motivos fundamentais: primeiro, porque o Programa de Exportação BEFIEX que contratou não incluiu o benefício em comento,

[Assinatura]



Processo nº : 11065.002859/97-11
Recurso nº : 114.763
Acórdão nº : 201-75.853

segundo, porque o estímulo à exportação nesta modalidade foi extinto, nas datas mencionadas no subitem acima, muito antes dos períodos em que se processaram as exportações, que o pretendente alega lastrear o pleito, tivessem sido efetuadas.

4.4 – Mas ainda que fosse legítimo o direito ao benefício pretendido, mesmo assim estaria sendo percorrido o caminho errado para o seu aproveitamento, haja vista a demonstração cabal pela Decisão recorrida no sentido de que se trata de crédito financeiro, e não tributário, este sim ressarcível ou compensável com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme expressa orientação do secretário da Receita Federal, pelo Ato Declaratório SRF nº 31, de 1999, transcrito à fl. 171.

5. Finalmente, a título de orientação, deve-se esclarecer que o crédito-prêmio, quando em vigor, era recebido mediante crédito em conta bancária, à vista da apresentação da Declaração de Crédito de Exportação/DCE, instituída pela Cacex, depois da prova de efetiva exportação e da negociação do câmbio, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 89, de 8/4/1981, depois revogada pela de nº 292, de 17/12/1981, sem a participação da Secretaria da Receita Federal.

6. Por todo o exposto e com base nos atos supramencionados, proponho que se seja negado provimento ao recurso e mantida a Decisão recorrida de fls. 170/72."

Foram esses fundamentos que resultaram na negativa da DRJ/PORTO ALEGRE – RS, consubstanciada na seguinte Ementa:

*"Assunto: Crédito-Prêmio à Exportação
Período de apuração: 01/11/1992 a 31/01/1993*

Ementa: APROVEITAMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO – O crédito-prêmio à exportação é de natureza financeira, não se conformando com as normas tributárias. O seu aproveitamento deverá observar as normas próprias, que não incluem o ressarcimento em espécie nem a compensação com débitos tributários, situados na competência da Secretaria da Receita Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



Processo nº : 11065.002859/97-11
Recurso nº : 114.763
Acórdão nº : 201-75.853

Da leitura do Termo de Aprovação BEFIEX 210/84 de fls. 164/166 não constato que o mesmo preveja os estímulos fiscais do Decreto-Lei nº 491/69 que, como se vê da transcrição dos artigos 1º e 2º, correspondiam ao seguinte:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O cálculo previsto neste artigo será efetuado:

I - sobre o valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e o seguro estiver coberto por empresa nacional;

II - sobre o valor C&F das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcações ou aeronave de bandeira brasileira;

III - sobre o valor C&F das vendas para o exterior, quando o seguro das mercadorias exportadas estiver coberto por empresa nacional.

§ 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo. ”

Não vejo como acolher a pretensão da empresa se o Termo de fls. 164/166 não prevê o estímulo fiscal que a recorrente pleiteia.



Processo nº : 11065.002859/97-11
Recurso nº : 114.763
Acórdão nº : 201-75.853

E nem poderia prever, tendo em vista que o Termo de Acordo foi assinado em 25/10/84 e tal incentivo já havia sido extinto em 30.06.83, através do Decreto-Lei nº 1.658/79, como se vê pela sua transcrição, na íntegra, a seguir:

“DECRETO-LEI Nº 1.658, DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);***
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);***
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);***
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);***
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).***

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Art 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen”

Por outro lado, o Termo de Aprovação BEFIEEX 210/84, em sua CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, fl. 166, dispõe expressamente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002859/97-11
Recurso nº : 114.763
Acórdão nº : 201-75.853

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A EMPRESA BENEFICIÁRIA, com expressa anuência da UNIÃO FEDERAL, elege o foro federal da cidade de Brasília – Distrito Federal, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, para as ações que tenham por fim demandar o cumprimento das obrigações enunciadas neste Termo.

Mantido pela recorrente o entendimento de que tem direito ao crédito prêmio do Decreto-Lei nº 491/69, cabe-lhe proceder como convencionou no Termo, em sua cláusula 13ª.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA